

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2016/74

INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Enc. Memorial sobre o ensino técnico de contabilidade

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 129/77 - CESC - Aprov. em 02/03/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O sindicato de Estabelecimentos de Ensino Comercial no Estado de São Paulo, pelo seu Presidente, o Senhor Prof. José Carlos Gayotto, dirige-se, em agosto de 1974, ao Presidente deste Conselho, encaminhando cópia de Memorial sobre o ensino técnico de contabilidade, "entregue a Suas Excelências, Senhores Ney Braga e Arnaldo Prieto, Digníssimos Ministros da Educação e do Trabalho, respectivamente". E acrescenta, em seu ofício de fls. 2-"Como se trata de assunto relevante e de interesse da Nação, este Sindicato solicita a Vossa Excelência o prestígio do seu apoio para a causa defendida no Memorial".

O citado Memorial está assim redigido:-

"SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO"

São Paulo, 7 de agosto de 1974.

Excelentíssimo Senhor Ministro

Em defesa do Técnico em Contabilidade

Movimentam-se, uma vez mais, setores da nossa vida profissional, representativos do Poder Público, um, e da iniciativa particular, outro, a fim de cuidar - como alegam - da habilitação profissional do Técnico em Contabilidade, da melhor adequação da profissão às atuais necessidades e aos interesses do País e da formação profissional do referido técnico.

De fato, na área estadual, nota-se a iniciativa do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, promovendo reuniões de Grupo de Trabalho da Habilitação do Técnico em Contabilidade, endereçando à Secretaria da Educação do

Estado as conclusões a que chegou após 11 (onze) reuniões e que falam da disparidade de currículos e programas; da inadequacidade do ensino aos ^{objetivos} do trabalho; das deficiências de professores, geralmente; dos baixos salários pagos aos professores; da inexistência de um mínimo de condições pedagógicas e didáticas; das deficiências de alunos, notadamente quanto ao uso da linguagem e método quantitativos.

Já na área Federal, nota-se a preocupação do Conselho Federal de Contabilidade de apresentar aos Senhores Ministros do Trabalho e da Educação, anteprojeto visando a extinção da classe de técnico em contabilidade, sob a alegação de que é o único profissional de grau médio, formado em 2º Grau, no Brasil; de que há que superar o problema da duplicidade de profissionais - o contador e o técnico em contabilidade - atualmente detentores das mesmas prerrogativas; de que o nível médio passou a ser profundamente estimulado, enquanto o superior praticamente terá de ser marginalizado, porque o jovem, evidentemente, irá preferir uma carreira em que ele gastaria menos tempo e dinheiro, conquistando as mesmas prerrogativas do profissional superior, o contador: daí a avalanche de técnicos e a regressão de contadores.

A discussão é antiga, já aviventada há quinze anos atrás e superada, com a manutenção do curso de contabilidade, reconhecidamente útil, necessário, procedente, no seu conteúdo e na sua aplicação.

O Sindicato, tomando posição, à época, defendeu a validade e a utilidade do curso. Volta hoje ao debate. Com os mesmos e com outros argumentos, estes, por coincidência, fornecidos pela Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

De fato, o Sindicato entendeu e entende que extinguir o curso técnico de contabilidade, equivale a eliminar o único curso técnico, de grau médio, que já adquiriu tradição, estruturado de maneira perfeitamente ajustada ao mercado de trabalho, com desempenho satisfatório de sua missão. A expansão desse curso, acompanhando o progressivo desenvolvimento do Brasil, revela sua adequação às necessidades do mercado: de fato, em 1970 (ano em que se tem estatística a respeito) havia aproximadamente 120.000 matriculados no curso técnico em menção.

Afirma-se, por um lado, que para esse 120.000 técnicos existem apenas 20.000 contadores e que isso é um mal, é desconhecer a missão do técnico. A rigor, deveria haver mais técnicos ainda para esse mesmo número de contadores, eis que ao técnico cabe ser o auxiliar nato do contador, uma vez que se lhe cometem tarefas executivas dos registros dos atos e fatos da administração econômica, com o levantamento do respectivo inventário, demonstrações de contas e balanços, competindo ao contador a revisão e análise das tarefas feitas pelo técnico (trabalho de auditoria econômica, administrativa, financeira, e fiscal), matéria própria e adequada a um profissional de nível superior, como ainda a organização dos serviços de contabilidade, a realização de perícias judiciais, a racionalização de processos de controle, a análise de balanços e tantas outras atividades de maior importância para ocupar um profissional de grau universitário. Logo, não há demasia de técnicos para contadores. Pelo contrário, há que formar mais técnicos para o mesmo número de contadores.

O Sindicato não considera de efeitos negativos a divisão dos profissionais em contabilidade nas duas categorias existentes, pois, a situação atual possibilita o aprimoramento de profissionais de grau médio para as atividades terciárias, tais os técnicos em contabilidade.

O Sindicato entende que o técnico poderá vir a ser profissional em grau universitário, desde que o queira. Mas só poderá, desde que, como técnico, usufrua os proventos da profissão para custear os novos estudos.

No campo prático, a extinção do técnico em contabilidade significa privar a pequena e a média empresas (ainda dominantes no Brasil) do concurso do profissional de pretensões salariais à altura das possibilidades dessas empresas, eis que o profissional de nível universitário terá, pelo mesmo trabalho, pretensões fora do alcance dessas empresas. O que acontecerá, fatalmente, será o seguinte: o êxodo dos contadores para os grandes centros onde a grande empresa poderá remunerá-los à altura de seu grau, por um lado; por outro lado, haverá a proliferação dos leigos nos pequeno e médio centros, leigos esses que trabalharão na contabilidade dessas empresas sob a assinatura do contador de grau universitário, que emprestará o nome e a assinatura apenasmente.

O Sindicato pode prever e aqui denuncia, de ofício, a previsão do fechamento de centenas de escolas, da demissão de milhares de mestres e de funcionários administrativos escolares, desde que se extingam os cursos técnicos de contabilidade: isso, no campo da iniciativa privada do ensino. Na esfera das finanças públicas da União, dos Estados e dos Municípios, haverá grande aumento de despesas, eis que os atuais técnicos de contabilidade passarão para o nível universitário - segundo se depreende do anteprojeto do Conselho Federal de Contabilidade - que é de padrão bem mais alto.

O Sindicato não aceita a alegação de que a Faculdade de Ciências Contábeis tem pouca receptividade por que o técnico já empregado e recebendo razoavelmente não lhe sente o chamado. Entende o Sindicato que desde que a Faculdade se promova eficientemente, atrairá o técnico, invariavelmente. O problema é da escola superior se aparelhar e vender sua imagem e convencer do conteúdo do seu currículo e apresentar devidamente a programática capaz de levar o técnico a almejar o novo "status" que se lhe propõe e oferece.

O Sindicato reafirma que acha a coexistência de profissionais em contabilidade em diversos níveis uma decorrência da própria natureza da profissão e da própria qualificação que esses profissionais recebem no sistema escolar: é uma hierarquização necessária, por que, como já se afirmou acima, para cada profissional de nível superior deve haver um número grande de técnicos de nível médio. A proporção de um contador para dez técnicos e até modesta, como se disse linhas acima.

Finalmente, o Sindicato não pode deixar de acompanhar o pensamento dominante na atual Lei que dá ao ensino de grau médio e caráter de profissionalizante, a querer significar que há absoluta necessidade de formar técnicos como o de contabilidade, já para dar uma profissão ao jovem que termina o estudo de grau médio, já para lhe dar condições econômicas de prosseguir em seus estudos, agora em nível universitário. E a tendência da profissionalização que a Lei encerra não é só brasileira: é universal.

O Sindicato, por isso, entende improcedentes as conclusões do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, eis que apressadas e desconformes com a real situação da maioria das escolas, por um lado; por outro, negadãs, repelidas pela atuação dos técnicos, na vida prática, onde se consagram como elementos indispensáveis para o contador e para a empresa.

O Sindicato, entende, também, inoportuno o anteprojeto que o Conselho Federal de Contabilidade se propõe a apresentar ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, eis que enfoca matéria superada no espaço e no tempo, contra a qual já se manifestaram as mais eminentes personalidades e órgãos do Legislativo e do Executivo, fulminando a idéia de extinção do Curso Técnico de Contabilidade de inoportuna e prejudicial aos mais altos interesses do empresariado e do País em geral.

Apresenta a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prof. José Carlos Gayotto
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor Doutor Ney Braga
Digníssimo Ministro do Ministério da
Educação e Cultura
Brasília - D.F."

Aos 4 de agosto de 1976, o processo vem às nossas mãos sem parecer, por redistribuição, tendo em vista que aquele ilustre Conselheiro não mais integrava este Colegiado.

Encontramos no Processo, na cópia xerografada da Circular n° 2/75, de 14/01/1975, emitida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial no Estado de São Paulo, anexada pelo ex-Conselheiro Professor Nuzzi (fls. 8 a 12), a referência de que o Senhor Ministro da Educação e Cultura dera o seu pronunciamento sobre o assunto, colocamos o processo em diligência (fls. 13).

Ao final do mês p. passado, recebemos de volta o processo, com o seguinte resultado obtido pela Assessoria Técnica deste Conselho (fls. 14 e 15):

ASSESSORIA TÉCNICA. Atendimento de diligência:

Em atendimento à solicitação do nobre relator, às fls. 13, temos a informar:

1- entramos em contacto com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial, no Estado de São Paulo, solicitando cópia do pronunciamento do Senhor Minsitro da Educação, indicado às fls. 12.

2- em resposta, fomos informados de que no Jornal "Educação" - órgão da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, nº 98 - Dezembro de 1974 - é que o assunto foi abordado e que posteriormente foi publicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial no/São Paulo-(xerox anexo)."

O xerox reproduz o seguinte: Jorral "Educação", órgão da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino nº 98 - Dezembro de 74. ENSINO TÉCNICO E COMERCIAL - O Ministério da Educação e Cultura acaba de por fim à esdrúxula pretensão do Conselho Federal de Contabilidade de, uma vez mais, a tentar contra o ensino técnico e comercial do País. Aspirava o Conselho a extinguir um curso técnico de nível médio, indispensável à profissão de milhares de estudantes que não podem ingressar na universidade. Estavam em jogo não apenas os interesses dos educandos, mas as conveniências reais do País. O Ministro Ney Braga, aceitando as ponderações que lhe fizeram os entendidos no assunto, liquidou com as reiteradas tentativas do Conselho, já anteriormente havidas como inconstitucionais pela Câmara dos Deputados e pela Conselho Federal de Educação".

APRECIACÃO - CONCLUSÃO

O assunto é de âmbito nacional. No entanto, convocados ao pronunciamento, somos de opinião que a habilitação profissional, em nível de 2º grau, de Técnico em Contabilidade, prevista pelo Conselho Federal de Educação, consoante a Lei 5692/71, deve permanecer atuante, pelo menos por mais um bom número de anos.

As pequenas empresas, principalmente, plantadas em quase todos os recantos do país, reclamam, de acordo com a realidade nacional de nosso dias, o concurso do Técnico em Contabilidade, de 2º grau. Deixemos aos Contadores, de grau superior, cuja formação profissional é possibilitada a um bem menor número de candidatos, a incumbência de atendimento às exigências empresariais, de nível mais alto.

Todavia, para a continuidade dessa formação profissional em nível de 2º grau, há que se sanar as deficiências no ensino, apontadas pelo "Grupo de Trabalho da Habilitação de Técnico em Contabilidade" constituído pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e referidas no próprio Memorial que abre este Processo:- "disparidade de currículos e programas; inadequacidade do ensino aos objetivos do trabalho; das deficiências de Professores, geralmente improvisados; dos baixos

salários pagos aos professores; da inexistência de um mínimo de condições pedagógicas e didáticas; das deficiências dos alunos, notadamente quanto ao uso da linguagem e métodos, quantitativos".

II - CONCLUSÃO

Na esfera de atribuições e nos termos deste Parecer desta Câmara cumpre tomar conhecimento do Memorial do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Comercial do Estado de São Paulo dirigidos aos Senhores Ministros da Educação e Cultura e do Trabalho.

Não há o que decidir visto ser a matéria de competência federal.

CESG, em 8 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 9 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/03/77

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.